



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 30 de Julho de 2014

Edição N°23808

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI N° 10.260

Dá nova redação à Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004 (alterada pela Lei Estadual nº 9.497, de 21.7.2010, e pelas Leis Complementares nºs 577, de 05.01.2011, 598, de 02.8.2011, e 624, de 30.3.2012) - Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004 - Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, abaixo relacionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As Tabelas de Vencimentos constante dos Anexos XI e XI-A apresentam os vencimentos básicos do quadro de servidores efetivos, conforme padrão, classe e nível de enquadramento." (NR)

Art. 2º A Tabela de Vencimentos dos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, que altera o Anexo XI da Lei Estadual nº 7.854/2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Anexos X e X-A da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I									
ANEXO XI									
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
1 GRAU	1	I	A	B	C	D	E	F	
			1.881,00	1.928,03	1.976,23	2.025,63	2.076,27	2.128,18	
			G	H	I	J	L	M	
	2	II	G	H	I	J	L	M	
			2.181,38	2.235,92	2.291,82	2.349,11	2.407,84	2.468,04	
			N	O	P	Q	R	S	
	3	III	N	O	P	Q	R	S	
			2.529,74	2.592,98	2.657,80	2.724,25	2.792,36	2.862,16	
			A	B	C	D	E	F	
2 GRAU	4	IV	A	B	C	D	E	F	
			2.933,72	3.007,06	3.082,24	3.159,29	3.238,28	3.319,23	
			G	H	I	J	L	M	
	5	V	G	H	I	J	L	M	
			3.402,21	3.487,27	3.574,45	3.663,81	3.755,41	3.849,29	
			N	O	P	Q	R	S	
	6	VI	N	O	P	Q	R	S	
			3.945,52	4.044,16	4.145,27	4.248,90	4.355,12	4.464,00	
			A	B	C	D	E	F	
7	VII	A	B	C	D	E	F		
		3.042,47	3.119,09	3.197,04	3.277,62	3.359,53	3.444,08		
		G	H	I	J	L	M		
8	VIII	G	H	I	J	L	M		
		3.529,95	3.618,47	3.708,30	3.800,78	3.895,89	3.993,66		
		N	O	P	Q	R	S		
9	IX	N	O	P	Q	R	S		
		4.094,06	4.195,78	4.300,15	4.407,16	4.516,81	4.629,10		
		A	B	C	D	E	F		
1 GRAU	10	X	A	B	C	D	E	F	
			4.745,36	4.864,25	4.985,79	5.109,98	5.238,12	5.368,91	
			G	H	I	J	L	M	
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
			5.503,66	5.641,05	5.782,41	5.926,41	6.074,37	6.226,30	
			N	O	P	Q	R	S	
	12	XII	N	O	P	Q	R	S	
			6.382,19	6.542,04	6.705,85	6.873,63	7.045,37	7.221,08	
			A	B	C	D	E	F	
13	XIII	A	B	C	D	E	F		
		4.388,66	4.498,31	4.610,60	4.725,54	4.843,12	4.964,66		
		G	H	I	J	L	M		
14	XIV	G	H	I	J	L	M		
		5.088,84	5.215,66	5.346,45	5.479,88	5.617,27	5.757,31		
		N	O	P	Q	R	S		
15	XV	N	O	P	Q	R	S		
		5.901,31	6.049,27	6.199,88	6.354,44	6.512,97	6.675,47		
		A	B	C	D	E	F		
3 GRAU			A	B	C	D	E	F	

2	16	XVI	A	B	C	D	E	F
			6.841,93	7.012,35	7.188,05	7.367,72	7.551,35	7.740,27
	17	XVII	G	H	I	J	L	M
			7.933,15	8.131,31	8.334,76	8.543,49	8.757,51	8.976,81
	18	XVIII	N	O	P	Q	R	S
			9.201,39	9.431,26	9.666,42	9.908,18	10.156,54	10.410,19

1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
			6.271,21	6.428,42	6.589,60	6.754,73	6.923,83	7.096,90
	20	XX	G	H	I	J	L	M
			7.273,92	7.456,23	7.642,51	7.834,06	8.029,59	8.230,39
ESPECIAL	21	XXI	N	O	P	Q	R	S
			8.436,48	8.647,86	8.864,51	9.086,46	9.313,68	9.546,20
	22	XXII	A	B	C	D	E	F
			9.785,31	10.029,72	10.280,72	10.538,33	10.801,23	11.070,73
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M
			11.348,16	11.632,20	11.922,84	12.221,40	12.526,58	12.839,67
	24	XXIV	N	O	P	Q	R	S
			13.160,70	13.489,65	13.826,53	14.172,65	14.526,71	14.890,01

ANEXO XI-A											
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS											
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	
ANALISTA JUDICIÁRIO -ESPECIALIDADES: ESCREVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	4.388,66	4.498,31	4.610,60	4.725,54	4.843,12	4.964,66	
				G	5.088,84	5.215,66	5.346,45	5.479,88	5.617,27	5.757,31	
		14	XIV	N	5.901,31	6.049,27	6.199,88	6.354,44	6.512,97	6.675,47	
				O	6.841,93	7.012,35	7.188,05	7.367,72	7.551,35	7.740,27	
		2	16	XVI	A	6.841,93	7.012,35	7.188,05	7.367,72	7.551,35	7.740,27
					G	7.933,15	8.131,31	8.334,76	8.543,49	8.757,51	8.976,81
	17		XVII	N	9.201,39	9.431,26	9.666,42	9.908,18	10.156,54	10.410,19	
				O							

Protocolo 77237

LEI Nº 10.261

Introduz alterações na Lei nº 10.161, de 27.12.2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.161, de 27.12.2013, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§ 1º O ingresso no programa de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada no período compreendido entre os dias 3 de fevereiro e 31 de julho de 2014 e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

(...)

§ 4º Na hipótese de apresentação de Documento de Informações Econômico-Fiscais - DIEF retificadora, a retificação deverá ser efetuada previamente ao parcelamento, até 27 de julho de 2014.

(...)." (NR)

Art. 2º Os créditos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 2.480, de 23.12.1969, relativos à Massa Falida Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, ficam reconhecidos na forma da lei, e poderão ser transferidos a outros contribuintes nos termos da legislação tributária.

§ 1º A transferência dos créditos reconhecidos no caput deste artigo fica condicionada à extinção das ações judiciais em curso, em que litigam o Estado do Espírito Santo e a Massa Falida da COFAVI, com liberação do Estado do pagamento de honorários de advogado.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a dispor em regulamento sobre o escalonamento da transferência e utilização dos créditos reconhecidos por esta Lei, ou vinculá-la à realização de projetos que incrementem a arrecadação do Estado ou ao desenvolvimento de atividades de interesse público, assim como estabelecer deságios, exigir contrapartidas de obras e serviços de interesse social por parte dos adquirentes, dentre outras medidas que considerar adequadas.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 77254



Compartilhe as publicações do Diário Oficial.

Baixe em seu dispositivo móvel (celular, tablet ou ipad)
o leitor IOES e tenha o Diário Oficial sempre à mão.

